



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096635-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante ANTONIO AGOSTINHO DE ARRUDA, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94595

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096635-38.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO MANUEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RENATO ZANCO BUENO

AGRAVANTE: ANTONIO AGOSTINHO DE ARRUDA

AGRAVADO: ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Agravo de instrumento. Decisão que determina à parte autora que providencie, no prazo de 15 dias, procuração específica com firma reconhecida; b) prévio pedido administrativo e c) comprovante de endereço atualizado em nome da parte. Decisão irrecorrível. Hipótese não prevista no artigo 1015 do CPC. REsp nº 1.696.396/MT inaplicabilidade da taxatividade mitigada por ausência de demonstração da urgência ou risco de perecimento do direito. Determinação em consonância com os Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, determinou à parte autora que providenciasse, no prazo de 15 dias, procuração específica com firma reconhecida; b) prévio pedido administrativo e c) comprovante de endereço atualizado em nome da parte.

Alega, em síntese, que a determinação judicial desrespeita as prerrogativas do patrono, bem como, contraria o Código de Processo Civil que dispõe que as partes devem agir com lealdade e boa-fé processual. Acresce que não há nos autos nenhum indício ou evidência de que a parte não age em acerto com os ditames processuais e que o advogado possui fé pública para declarar a autenticidade de documentos, nos termos do art. 425, Código de Processo Civil.

É o relatório.

De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para processamento do presente recurso, sem prejuízo da análise a ser feita

pelo juízo de origem.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido porque a decisão que determina a emenda ou a complementação da petição inicial, não está prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito).

Ademais, as medidas determinadas pelo magistrado coadunam-se aos casos de suspeita de advocacia predatória e às determinações da Corregedoria Geral da Justiça sobre o assunto, em especial aos Enunciados 4 e 5, abaixo transcritos.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência interrogatório/depoimento pessoal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator